



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ZSS

Sessão de 10 de agosto de 19 83

ACORDÃO Nº 105-0.322

Recurso nº 41.145 - IRPF - EXS: DE 1979 a 1981

Recorrente VANILDO PEREIRA DA SILVA

Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JOÃO PESSOA (PB)

CÉDULA "F" - Lucros Distribuídos - Lucro Arbitrado - O lucro arbitrado na pessoa jurídica é considerado automaticamente distribuído aos sócios na proporção da participação destes no capital social. Deve, no entanto, ser excluída da base de cálculo a importância correspondente ao imposto exigido da pessoa jurídica em função do arbitramento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VANILDO PEREIRA DA SILVA,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação, nos exercícios de 1979 a 1981, respectivamente as parcelas correspondentes ao imposto sobre a renda exigido da pessoa jurídica, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *Jr*

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 1983

Pedro Martins Fernandes
PEDRO MARTINS FERNANDES - PRESIDENTE

Ursulino Santos Filho
URSULINO SANTOS FILHO - RELATOR

VISTO EM

Lauro DoeHLer
LAURO DOEHLER

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 11 AGO 1983

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL : Não Houve

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Antonio da Silva Cabral, Digésio Gurgel Fernandes, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Hugo Teixeira do Nascimento, Marinho Mendes Domenici e Oswaldo Sant'Anna. *gr*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0467/003.847/82-15

RECURSO Nº: 41.145

ACÓRDÃO Nº: 105-0.322

RECORRENTE Nº: VANILDO PEREIRA DA SILVA

R E L A T Ó R I O

Inconformado com o lançamento suplementar de imposto de renda, pessoa física, por declaração inexata nos exercícios de 1979 a 1981, decorrente de procedimento fiscal instaurado contra pessoa jurídica - FRICARNE - FRIGORIFICAÇÃO DE CARNES LTDA. - da qual era sócio, VANILDO FERREIRA DA SILVA apresentou impugnação (fls. 28/31) ao auto de infração (fls. 24) o qual foi mantido pela decisão monocrática, assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA - Pessoa Física.

Reflete-se nas pessoas físicas dos sócios quotas, como rendimentos da cédula "F", o lucro arbitrado por desclassificação de escrita, o qual é considerado distribuído aos mesmos, na proporção da sua participação no capital social. O lucro arbitrado reflete também na cédula "C" dos administradores, como remuneração destes, na forma do disposto do artigo 404 do RIR/80.

Ação Fiscal Procedente." (fls. 79)

Notificado da decisão dia 19.03.83 (fls. 83v) dia 28 (fls. 84) requereu cópia de várias peças do processo de FRICARNE a fim de poder formular o seu recurso, o que foi deferido (fls. 91) *ghr*

86) e fornecidas as cópias dia 05.04.83 (fls. 86). Neste mesmo dia formulou novo pedido de outras cópias que indica (fls. 87). Finalmente, dia 15 de abril protocoliza o recurso.

O apelo (fls. 88/93) acompanhado de vários documentos apresenta uma série de argumentos que entende válidos para o seu provimento.

Enfatiza o recurso dizendo que a pessoa física tem direito de ver julgado, previamente, o processo da pessoa jurídica a que está umbilicalmente ligado, e espera o acolhimento do seu inconformismo.

E o relatório. *chr*

Acórdão nº 105-0.322

V O T O

Conselheiro URSULINO SANTOS FILHO, Relator

Conheço do recurso porque atende o pressuposto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

No processo matriz, Recurso nº 87.247, esta Câmara decidiu, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso (Acórdão nº 105-0.232). O arbitramento, pois, foi confirmado, cabendo a tributação reflexa nas pessoas físicas dos sócios, nos termos do art. 34, I, do RIR/80. Deve, no entanto, ser excluída da tributação a importância correspondente ao imposto devido pela pessoa jurídica em função do arbitramento e na proporção da participação do recorrente no capital da empresa, segundo o entendimento firmado pelo Acórdão nº CSRF/01-0.311, de 11.04.83.

Meu voto, portanto, é no sentido de dar provimento parcial, para excluir da base de cálculo a importância correspondente ao imposto devido pela pessoa jurídica em função do arbitramento. *SW*

Brasília, DF, em 10 de agosto de 1983



URSULINO SANTOS FILHO - RELATOR